

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.122/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026797888-22
Impugnação: 40.010158198-33
Impugnante: Carla Roberta Leca de Lima Toledo
CPF: 046.897.566-78
Proc. S. Passivo: MARCELA CUNHA GUIMARAES/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN, art. 980-A, §6º (vigente à época da Reformulação) do CC, art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo cuida de crédito tributário de natureza não contenciosa, originado em uma denúncia espontânea apresentada pelo Contribuinte em 06/03/20.

Decorrente desta denúncia espontânea, foi gerado o Extrato de Débito, PTA nº 05.000312675.73 em 25/03/20, parcelado pelo Contribuinte, que, contudo, tornou-se inadimplente em razão do não recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, configurando a desistência do parcelamento.

Diante da desistência do parcelamento, após análise do PTA, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e considerando o disposto no art. 120, inciso II, § 1º do Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA), ocorreu a reformulação do lançamento para inclusão da titular da empresa CARLA ROBERTA LECA DE LIMA, no polo passivo do PTA, na condição de coobrigada, em razão de sua responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 980-A, §6º (vigente à época da Reformulação) da Lei nº 10.406/02 (CC); art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75; e considerando o previsto no art. 89, parágrafo único do Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA) e art. 1º da Portaria SRE nº 148/15.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação à Reformulação do Lançamento às fls. 41/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 80/89.

Por se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa (autodenúncia), a Fiscalização, com base na legislação, não encaminhou os autos para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo do Conselho de Contribuintes, sendo encaminhados para AGE (Advocacia Geral do Estado) para providências de execução e/ou protesto.

A Autuada recorreu ao Poder Judiciário para resguardar o direito de ter sua impugnação administrativa apreciada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e foi atendida.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 116/126 e novamente às fls. 132/142.

DECISÃO

Conforme relatado, o processo cuida de crédito tributário de natureza não contenciosa, originado em uma denúncia espontânea apresentada pelo Contribuinte em 06/03/20.

O Termo de Autodenúncia refere-se a omissão de receitas não contabilizadas/não informadas ao Fisco em época própria, em razão de saídas desacobertas de documentos fiscais relativos às vendas efetuadas com cartões de crédito/débito e que, por consequência resultou no não recolhimento do ICMS, ora regularizado através do Termo de Autodenúncia e da lavratura do demonstrativo de débito.

Decorrente desta denúncia espontânea, foi gerado o Extrato de Débito, PTA nº 05.000312675.73 em 25/03/20, parcelado pelo Contribuinte, que, contudo, tornou-se inadimplente em razão do não recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, configurando a desistência do parcelamento.

Diante da desistência dos parcelamentos, após análise do PTA, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e considerando o disposto no art. 120, inciso II, § 1º do Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA), ocorreu a reformulação do lançamento para inclusão da titular da empresa CARLA ROBERTA LECA DE LIMA, no polo passivo do PTA, na condição de coobrigada, em razão de sua responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 980-A, §6º (vigente à época da Reformulação) da Lei nº 10.406/02 (CC); art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75; e considerando o previsto no art. 89, parágrafo único do Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA) e art. 1º da Portaria SRE 148/15.

Inconformada, a Impugnante apresentou impugnação à Reformulação do Lançamento para inclusão de sócio como responsável solidário.

Contudo, por se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa (autodenúncia), a Fiscalização não encaminhou para julgamento do Conselho de Contribuintes, por falta de previsão legal, sendo os autos encaminhado para AGE (Advocacia Geral do Estado) para providências de execução e/ou protesto.

Em 29/09/21, a Impugnante recorreu ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e finalidade de resguardar o direito de ter sua impugnação administrativa apreciada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, em 04/03/22, a Impugnante obteve êxito em sua demanda sendo concedida a tutela pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final e ter sua impugnação apreciada pelo Conselho de Contribuintes; decisão confirmada em sentença de 28/09/22, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/07/24.

Eis o teor da decisão:

(...) CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE, PARA QUE A IMPETRANTE TENHA SUA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, CONFORME PREVÊ O ART. 120, INCISO I, DO RPTA, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO OU QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO (...)

A Impugnante alega que, após optar pela denúncia espontânea, foi gerado um parcelamento fiscal no Programa Regularize, mas em função de impossibilidade fática de pagamento, houve o inadimplemento e a perda do parcelamento por desistência. Mantida a intenção de saldar o crédito tributário, promoveu-se nova adesão, desta vez, foram pagas 3 (três) parcelas, mas novamente, houve inadimplemento em função da Pandemia Covid-19 que ocasionou uma nova situação de desistência.

Relata que diante dos parcelamentos rescindidos em função de inadimplemento, operou-se a reformulação do lançamento, a fim de incluir a sócia administradora na condição de responsável tributária solidária.

Admite a situação reiterada de inadimplemento, entretanto, defende que não se pode desconsiderar, para os fins da constituição do crédito tributário, que o mero inadimplemento não constitui permissivo legal para a responsabilidade solidária do sócio. Neste sentido, cita a Súmula nº 430 do STJ que conduz entendimento consolidado pelos tribunais judiciais e administrativos:

SÚMULA Nº 430

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

A Impugnante registra que foi incluída como coobrigada com fundamento na responsabilidade estatuída no art. 135, inciso III do CTN, cujo teor transcreve-se a seguir:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que para invocar o dispositivo citado é necessária a confluência de dois elementos para que a responsabilidade seja legitimamente ensejada, quais sejam: (a) assunção de poderes de gestão e (b) incorrência dolosa em fatos infracionais, dos quais decorra a obrigação tributária.

Entende que deve haver nexo causal entre a obrigação que se pretende imputar ao administrador e o ilícito por ele praticado.

Concorda que supre o elemento pessoal, porque trata-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) da qual é titular. Entretanto, cita o §7º do art. 980-A do Código Civil, (vigente à época da Reformulação) que dispõe:

Código Civil

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) (Revogado Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

(...)

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (Revogado Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022).

Menciona que o elemento pessoal, embora necessário, é insuficiente para o ensejo da responsabilidade do art. 135, CTN e que o §7º do art. 980-A preconiza pela separação absoluta entre o patrimônio social da EIRELI e o patrimônio pessoal de seu titular, excetuando desta separação tão somente as hipóteses de fraude, dolosas por excelência.

Reitera que da leitura dos dispositivos citados, o elemento fático qualificado pelo dolo é requisito que se impõe para responsabilização do sócio.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A Impugnante foi eleita corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, pois além de ser a titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN c/c com o art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e, conseqüentemente, sem o pagamento do imposto devido, caracterizando dolo, fraude ou simulação.

Note-se que existe nexa causal entre a obrigação que se pretende imputar ao administrador e o ilícito por ele praticado.

A Impugnante menciona “a confluência dos elementos para que a responsabilidade seja legitimamente ensejada, quais sejam: (a) assunção de poderes de gestão e (b) incorrência dolosa em fatos infracionais, dos quais decorra a obrigação tributária”.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

O dolo está associado à prática de dar saída a mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, obrigação tributária a que o sujeito passivo deveria adimplir, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária; (grifou-se)

Ressalta-se que **CARLA ROBERTA LECA DE LIMA EIRELI** era uma empresa individual de responsabilidade limitada, à época da reformulação (atualmente sociedade empresária limitada), criada nos termos da Lei Federal nº 12.441/11, sendo constituída por uma única pessoa titular, no caso, a Impugnante que responde pela empresa, a qual se regula, no que couber, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas. Desta forma, a inclusão da sócia como coobrigada/devedora solidária independe da anuência da mesma, e sim do que determina o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (grifou-se)

Dessa forma, para que uma pessoa seja considerada sujeito passivo de um tributo, basta que a lei assim o defina. A relação de solidariedade tributária está regulada no CTN, em seus arts. 124 e 125. Eis o teor:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Portanto, o sócio-gerente/representante legal pode ser responsabilizado por débitos fiscais, nas condições mencionadas, não pelo fato de ser sócio, mas pelos atos praticados no exercício da administração da sociedade.

Por fim, a Impugnante afirma que no Termo de Reformulação do Lançamento, invocou-se a Portaria SRE nº 148/15, que estabelece as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o administrador figurará como coobrigado, sem, contudo, indicar-se o código ao qual a conduta da impugnante se submete.

As hipóteses de infringência à legislação tributária estadual, em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como responsável tributário solidário são decorrentes de lei (CTN e Lei nº 6.763/5), sendo a Autoridade Fiscal lançadora orientada pelo parágrafo único do art. 89 do RPTA e no art. 1º c/c Subitem 1.8.9 do Anexo Único da Portaria SRE nº 148/15.

Conforme termo de autodenúncia protocolado e assinado pela titular, ora coobrigada, no exercício da administração da empresa, praticou o ato de infração à lei, frise-se, **de ter dado saídas desacobertas de documento fiscal**, conforme consta na descrição da infração praticada, qual seja “*Trata-se de saída desacoberta de documentação fiscal...*”, infração ao art. 39, parágrafo único da Lei nº 6.763/75, que prevê a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, abaixo transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifou-se)

Nesse sentido, considerando essa confissão do procedimento de promover saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, encontra-se plenamente caracterizada a responsabilidade tributária solidária da Impugnante por infração à lei, nos termos das já citadas previsões constantes do inciso III do art. 135 do CTN e do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que ocorrera a intimação do contribuinte CARLA ROBERTA LECA DE LIMA EIRELI, IE 002.599928.0079, para comunicar sobre a reformulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Termo de Autodenúncia efetuada pelo Fisco para inclusão da citada titular no polo passivo da obrigação do crédito tributário não contencioso, efetuada via postal para o endereço cadastral, sendo a correspondência devolvida pelos Correios pelo motivo “mudou-se”.

Em razão da devolução da correspondência, a Fiscalização visitou o local onde constatou que a empresa não mais exercia atividade no endereço cadastral declarado. Assim, foi proposta a suspensão da Inscrição Estadual e a identificação da titular, na condição de coobrigada pelo crédito tributário, nos termos da Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06.

Instrução Normativa SCT nº 001/06

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

Art.4º Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente; (grifou-se)

No mesmo sentido, a Súmula nº 435 do STJ prevê a responsabilidade do sócio-gerente:

SÚMULA Nº 435 DO STJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.

A Fiscalização reproduz texto constante da Proposição de Suspensão da Inscrição Estadual às fls. 36 dos autos:

Após diligências efetuadas no local, constatamos que a empresa identificada acima não se encontra exercendo atividades no endereço informado. Também não foi possível sua localização.

Referida situação perdura até os dias atuais (decorridos quase 3 anos), cuja IE encontra-se cancelada em razão de seu desaparecimento, portanto, caracterizado o encerramento irregular da empresa.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a/s exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

ED/D